

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

*** IGNÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR**

Advogado. Estudou na Faculdade de Direito de Ipatinga

**** RENATO LOPES COSTA**

Advogado e professor de Processo Penal e Direito Penal da Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O trabalho teve como objetivo analisar a importância do inquérito policial na persecução penal, além de acrescentar, seus objetivos, características e legitimados. O direito de punir do Estado só pode se fazer presente após observados os procedimentos previstos na Constituição Federal e na Legislação Penal vigente. Dentre os procedimentos que auxiliam o judiciário na apuração de condutas criminosas, destaca-se o inquérito policial que é o procedimento administrativo presidido pela autoridade policial que tem por finalidade apurar a prática de uma infração penal e sua respectiva autoria. A polícia, representada pelo Delegado de Polícia, tem papel fundamental na investigação da infração penal. São eles que têm poder de representar perante a autoridade judiciária as provas cautelares que serão produzidas rapidamente evitando que estas se desfaçam com o decurso do tempo e aumentando a impunidade. A motivação desta pesquisa é demonstrar que o inquérito policial é fundamental para o exercício de punir do Estado, de modo que para tal exercício, é indispensável uma denúncia bem elaborada e com provas contundentes. Serão listadas ainda todas as etapas do inquérito policial, demonstrando como este procedimento pré-processual tem que ser bem feito, recolhendo no mesmo o maior número de provas, sejam elas periciais ou testemunhais, de modo que a denúncia tenha elementos para buscar a condenação daquele que realmente cometeu a conduta criminosa. O que será comprovado aqui é como a polícia tem papel fundamental no auxílio ao judiciário quando se fala em apuração de condutas criminosas, demonstrando como a máquina estatal precisa destes auxiliares para o bom desempenho do dever de punir.

Palavras-chave: Inquérito policial. Colheita de provas. Autoria criminosa. Dever de punir.

1 INTRODUÇÃO

O Estado é o responsável pela segurança e paz social. No âmbito penal, o Estado conta com a polícia na apuração de condutas criminosas e de suas respectivas autorias. Quando se fala em apuração de crimes, destaca-se o Inquérito Policial que é um procedimento administrativo no qual se busca apurar condutas contrárias a Lei bem como suas respectivas autorias. É presidido pela autoridade policial, ou seja, delegado de polícia.

A atividade policial, conforme consta no artigo 144 da Constituição Federal, é de extrema importância quando se fala na manutenção da ordem e paz social. No parágrafo 4º do referido artigo, consta o dever da polícia civil no auxílio à apuração da prática criminal, no qual consta: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Apesar da polícia civil (no âmbito Estadual) e da polícia federal (no âmbito federal) serem as responsáveis por presidir e formalizar o inquérito policial, é importante dizer que o artigo 4º parágrafo único do Código de Processo Penal consagra ainda a possibilidade de investigações extrapoliciais, assunto este que também será tratado no decorrer desta obra.

O que se sabe, é que o judiciário precisa de auxílio da polícia para apurar as infrações penais. Há na doutrina uma minoria que critica o procedimento do inquérito policial, uma vez que o mesmo é dispensável para o exercício de punir do Estado.

Porém, a rigor da doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012), pode-se dizer que a persecução penal, ou seja, a atividade do Estado de apurar e punir a prática de infrações penais é composta de duas fases, sendo elas o inquérito policial e fase processual.

O inquérito policial desempenha papel indispensável à persecução penal, uma vez que, mesmo sendo um procedimento administrativo pré-processual, a autoridade policial consegue apurar, investigar e tomar devidas precauções quando se tem condutas criminosas, evitando assim que a demora do devido processo legal faça se perder no tempo as investigações, servindo ainda de base para o oferecimento da denúncia por aquele que se sentiu lesado ou pelo próprio Ministério Público.

Esse trabalho será fundamentado principalmente na Constituição Federal, legislação penal vigente, e doutrinadores de processo penal, como Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012), além de jurisprudências, e artigos publicados na internet por operadores do Direito.

2 SOLUÇÃO DE CONFLITOS – DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS

2.1 A vida em sociedade

Desde os tempos primitivos, os homens já procuraram se agrupar para viver em sociedades. Acontece que como os seres humanos são diferentes um dos outros, ou seja, possuem necessidades e interesses diferenciados. Por serem diferentes entre si e por se relacionarem, desde os tempos primitivos os conflitos já eram inevitáveis.

Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p. 11): “A vida em sociedade implica, necessariamente, a existência de relações entre seus membros. As pessoas mantêm umas com as outras relacionamentos de várias espécies e de natureza diversa.”

Acontece, que como dito acima, é necessidade do homem viver em agrupamentos, de modo que, a diferença de interesses. Consequentemente, se desdobram em conflitos. Em outras palavras, a vida em sociedade vêm acompanhadas de conflitos.

O mesmo autor ainda comenta:

[...] os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, pós conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas (TOURINHO FILHO, 2003, p.170).

Por natureza própria, os seres humanos buscam satisfazer suas necessidades e seus interesses. O fato de não existir uma estrutura social fiscalizadora e disciplinadora, ou seja, que regulamentasse a vida social, foi fazendo com que o homem buscasse por si próprio resolver os conflitos que iam existindo, ou seja,

buscassem reforçar a manutenção de seus interesses. Nasce dos próprios homens a necessidade de se criar formas de solucionar conflitos, como se verá a diante.

2.2 Formas primitivas de solução de conflitos

Os homens começaram então a perceber que a solução dos conflitos existentes se daria entre eles ou com a intermediação de um terceiro. Neste contexto, destaca-se a autotutela, a autocomposição e a arbitragem.

A autotutela, também chamada de autodefesa, era o procedimento pelo qual um dos litigantes fazia valer seu interesse através da força física. Em outras palavras, era a justiça do mais forte sobre o mais fraco. Indiscutivelmente, não era uma forma justa de se solucionar conflitos. Em regra, é vedado na sociedade atual, tendo isto previsão no texto constitucional, como abaixo se vê:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

A autotutela além de não ser uma forma justa de solucionar os conflitos, acarretavam ainda mais ódio na sociedade uma vez que o litigante se beneficiava pela força diante do conflito.

Neste contexto, destaca-se o estudo da autocomposição, procedimento no qual um ou mais dos indivíduos abrem mão de sua pretensão. Se desdobra em três modalidades: a) desistência, na qual há renúncia à pretensão; b) submissão: na qual há renúncia a resistência oferecida da pretensão; e por fim c) transação: na qual há uma concessão recíproca entre os envolvidos.

Observa-se que a autocomposição já se aproxima mais às formas de solução de conflitos atuais do que a autotutela. Porém, o homem não parou (e não para) de evoluir.

A sociedade começou a perceber a necessidade de um mediador, um árbitro imparcial que presidisse a solução dos conflitos. Era a figura do “Estado” de forma primitiva é claro. Daí que surge outra forma de solução de conflito denominada arbitragem.

A função de árbitro poderia recair sobre um pajé, um ancião, um sacerdote, ou um terceiro que estava imparcial na relação conflituosa e que buscava solucionar o conflito de forma boa para ambas as partes. Começa a surgir a necessidade dos homens serem regulamentados por Leis e serem coordenados por um órgão imparcial que ditasse regras e buscasse punir condutas contrárias aos costumes sociais de cada sociedade. Nascia neste momento o embrião do Estado atual, como se verá a seguir.

2.3 O surgimento do Estado e dos direitos fundamentais

Os homens já não conseguiam resolver sozinhos seus interesses. A figura do Estado ganha cada vez mais destaque quando se falava em solucionar conflitos. A autotutela, a autocomposição e a arbitragem foi sendo substituída por um conjunto de normas e procedimentos que regulavam a vida em sociedade.

O Estado precisou se fortalecer para se sobrepor sobre os particulares. Os procedimentos para julgar e punir os infratores, deveria sempre respeitar normas previamente estabelecidas, chamadas devido processo legal.

Para Sanchez:

O devido processo legal em sentido processual significa que os procedimentos devem ser respeitados conforme as regras estabelecidas, tanto na investigação quanto na instrução e julgamento. O devido processo é um somatório de atos preclusivos e coordenados, cumpridos dentro da formalidade estabelecida e pelas partes envolvidas, principalmente quanto a competência do juiz. (SANCHEZ, 2001, p. 193)

Porém, sabe-se que no Brasil somente a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais do homem ganharam maior respeito não só entre os homens mas também aos olhos do Estado. A partir deste ordenamento maior é que a legislação vigente no país, em destaque a legislação penal ganhou maior destaque quando se falava em direitos fundamentais.

Para Moreira E Bunchaft:

A constitucionalização do Direito é o fenômeno em evidência que permite, por um lado, a releitura de todos os campos do Direito pela Constituição – o que inclui não somente as bases fixadas na Constituição como também as mudanças legislativas que regulamentam a Constituição. Por outro lado, o processo de constitucionalização do Direito somente se completa com a percepção de todos (acadêmicos, advogados, juízes, Ministério Público) de que os direitos fundamentais irradiam em todos os campos do Direito, produzindo indistintamente inúmeros ganhos com a proteção jusfundamental maximizada (MOREIRA; BUNCHAFT, 2011, p. 41).

O Estado foi ficando cada vez mais forte diante da sociedade. Passou a ser o órgão indispensável para a paz social. No próximo item será visto como o Estado representa total importância na sociedade, principalmente no âmbito penal, por envolver questões relacionadas a vida.

2.4 O direito/dever de punir do Estado no âmbito penal

O Estado tem o dever de proteger a sociedade. Para isto, com base na legislação vigente, precisa tomar ciência e apurar condutas que contrariem a Lei, assegurando assim a paz social.

Edilson Bonfim Mougenot relata:

[...] é preciso assegurar um meio pelo qual a ocorrência do crime chegue ao conhecimento do Estado. Se isso não ocorrer ---- se um órgão do Estado não vier a conhecer com mínima precisão o autor e as circunstâncias da prática delituosa, abre-se oportunidade para que ocorram inúmeras injustiças, consubstanciadas na condenação de pessoas inocentes, ou na impunidade de quem seja culpado (MOUNGENOT, 2009, p. 124).

A Constituição Federal assegura a todos o direito de serem tratados iguais perante a Lei. No âmbito penal, este direito precisa ser muito bem observado pelos policiais, delegado de polícia e todos envolvidos em combate a conduta criminosa, uma vez que, não deve estes agentes se valerem de indícios ou opiniões sociais (como a mídia por exemplo) para dizerem se alguém é ou não criminoso.

O Estado prevenindo que alguém seja julgado por um crime que não cometeu, estipula na legislação a necessidade de ser observado o devido processo legal, no qual haverá apuração de provas, com oportunidade e obrigatoriedade de defesa do acusado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º - inciso LVII traz: “inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sendo assim, antes de se iniciar o estudo do inquérito policial, é importante deixar claro que o Estado tem sim o dever de punir aqueles que comete condutas contrárias a Lei, de modo que se deve observar neste dever de punir o direito de defesa do indiciado e ainda o respeito a dignidade e as formas processuais previamente estabelecidas em Lei.

Gomes vai além:

[...] a finalidade do processo penal é comprovar o fundamento da pretensão punitiva do Estado no caso concreto. Ainda que seja relevante a tutela do interesse relativo à liberdade individual, devendo ser assegurado o direito de defesa a fim de evitar erros e arbitrariedades, não se pode confundir esse aspecto do processo com sua finalidade prevalente de realizar a pretensão punitiva do Estado (GOMES, 2005, p.111).

Enfim, até aqui, pode-se concluir que o Estado é hoje indispensável a manutenção da paz social. Falando no âmbito penal, pode-se dizer que é dever do Estado, auxiliado pela polícia, que também tem função previamente estabelecida no texto constitucional em seu artigo 144, contribuir para a paz social, de modo que fique resguardados os direitos fundamentais dos povos. Passa-se agora para o estudo do inquérito policial.

3 O INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Histórico da polícia e atribuições

Para tratar sobre a origem da polícia no Brasil aproveita-se informações extraídas do próprio site da polícia civil, referenciado ao final do trabalho.

Até a vinda de Dom João VI e da Corte Portuguesa para o País em 1808, não havia uma organização policial institucionalizada no Brasil. A segurança nas cidades, vilas e da área rural era provida pelos Alcaldes, auxiliados pelos Quadrilheiros e Capitães-do-Mato (especializados na captura de escravos fugitivos). Na verdade, os Governantes do Brasil Colonial enfeixavam em suas mãos o poder executivo, legislativo e judiciário e, obviamente, o pleno poder de polícia.

Em 10 de maio daquele ano, na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, foi criada pelo Príncipe Regente a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil e nomeado para exercê-la, o Desembargador Paulo Fernandes Ferreira Viana. O órgão, implantado no modelo de polícia adotado então em Lisboa, tinha por atribuição fazer a segurança pessoal da família real, bem como a segurança coletiva, que incluía o policiamento dos logradouros públicos, a investigação de crimes e a captura de criminosos. Competia ao Intendente Geral decidir sobre as condutas consideradas ilícitas, determinar a prisão ou a liberdade de alguém, levar a julgamento, além de condenar e supervisionar o cumprimento da pena. Surgia, assim, a Polícia Civil no Brasil.

Antes de estudar a competência e atribuição de cada polícia, apresenta-se o conceito de polícia trazido pelo professor MOUGENOT:

o termo “polícia” advém do grego politeia, que significava a “arte de governar”. Para os Romanos o vocábulo significava a “manutenção da ordem pública” e, posteriormente, o “órgão estatal ao qual cabia proteger a segurança dos cidadãos (MOUGENOUT, 2009, p.58).

Aproveitável também o que consta no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Comentando resumidamente o que é de responsabilidade de cada polícia, observa-se o que traz Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 99) sobre a polícia administrativa: “De caráter eminentemente preventivo, visa, com o seu papel ostensivo de atuação, impedir a ocorrência de infrações. Ex: a Polícia Militar dos Estados-Membros”.

Sobre a polícia judiciária, os mesmos doutrinadores comentam:

De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Civil que deflui do artigo, §4º, da CF, *verbis*: “às polícias civis, dirigidas por delegados de carreiras, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares”. Assim a polícia judiciária tem missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (artigo 13 do CPP) (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 99).

Nessa esteira, percebe-se que a autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia tem papel fundamental, pois ele é o primeiro a garantir os direitos individuais do cidadão como a vida, integridade física, honra, liberdade, etc. A polícia civil por ter atribuição de apurar infração penais, entende-se que seu papel principal é coercitivo, assim cabe ela agir após a falha da polícia preventiva, ou seja, após o acontecimento da infração penal.

3.2 Atribuições: Polícia civil x Polícia militar

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata de segurança pública, definiu as atribuições das polícias de forma clara e cirúrgica. Ao citar que a Polícia Militar definiu suas atribuições como “cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Desta forma, ao citar a polícia civil definiu sua atribuição “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Nesta esteira, verifica-se que o poder constituinte ao definir as funções fez questão de citar o papel de cada instituição, não se podendo uma extrapolar e usurpar as funções pré-determinadas pelo legislador.

Nesse rumo, entende-se que não há previsão legal para que a polícia militar exerça papel de investigação, salvo em casos de crimes militares. Esse posicionamento é

defendido pelo fato de que além do mencionado acima, não há subordinação entre as instituições policiais, apesar de autoridade policial ser o delegado de polícia e todos os outros são agentes deste, essa falta de subordinação e comunicação pode por a baixo uma investigação que estava em andamento há dias ou meses, onde já contava com diversas diligências como interceptações telefônicas e outras modalidades investigativas, onde traria uma certa impunidade e desperdício de dinheiro público.

Assim defende-se que a polícia militar tem papel já definido no texto constitucional, desta maneira qualquer usurpação da função deve ser punido na forma da lei, não por mera vaidade institucional, mas sim por cumprimento da Constituição Federal.

3.3 Conceito e finalidade do inquérito policial

Para conceituar inquérito policial, aproveita-se dos dizeres de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p.100) que dizem: “É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Aproveitável também o conceito trazido por Tourinho Filho (2003, p. 24): “Inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

O inquérito policial é um procedimento administrativo que compõe a persecução penal. É um procedimento pré-processual, uma vez que é instaurando antes de se iniciar a ação penal. É presidido pelo delegado de polícia que formaliza os fatos apurados para servirem de base para a instauração ou não da ação penal.

O inquérito policial apesar de ser um procedimento fora da ação penal, ou seja, antes de sua iniciação, desempenha papel de extrema importância no auxílio da atividade de punir do Estado, uma vez que é nele que são apurados os fatos de

forma preliminar, ou seja, antes de se instaurar a ação penal, o inquérito permite a autoridade policial trabalhar no auxílio da justiça para apuração de condutas criminosas.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar reforçam referida importância:

Vale ressaltar que o inquérito policial também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 101).

É importante frisar que a atribuição para presidir, ou melhor, para documentar, o inquérito policial é privativo da polícia judiciária, ou seja, no âmbito Estadual é da Polícia Civil e no âmbito Federal é da polícia Federal. Entretanto, esta regra não se aplica na competência para investigar, como poderá ser visto no próximo item.

A competência para investigar já não está delimitada apenas a polícia judiciária uma vez que o Código de Processo Penal em seu artigo 4º parágrafo único deixa claro que autoridades administrativas também poderão investigar infrações penais.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

3.4 Inquéritos não policiais

São aqueles presididos por autoridades estranhas a polícia civil, ou seja, não são presididos por autoridades policiais, sejam elas estaduais ou federais.

Esses inquéritos não policiais são normatizados no parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, onde segundo a obra de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Certamente não desejou o nosso legislador, nem mesmo o constituinte, que as investigações criminais fossem exclusivas da polícia. Tanto é verdade que existe a possibilidade do desenvolvimento de procedimentos administrativos fora da seara policial, destinados à apuração de infrações penais e que podem perfeitamente viabilizar a propositura da ação criminal (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 101).

Passando para o estudo dos tipos de inquérito não policiais, apresenta-se inicialmente o Inquérito Parlamentar, que são presididos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) ou pelas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMI), estas que são temporárias e no âmbito do poder legislativo, no que tange a fiscalização político-administrativa prevista no texto constitucional no seu artigo 58 §3º, *ipsis litteris*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

A doutrina vem questionando o fato de as CPI's ou CPMI's ter poder de investigações próprios de autoridades judiciárias, como descreve o texto acima. Nesse rumo, há de se destacar que os magistrados não tem poder de investigação e sim de instrução, sendo eles expectadores na relação processual, para garantir a imparcialidade na decisão proferida ao final do processo.

Távora e Alencar comentam:

[...] inquéritos parlamentares, patrocinados pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI'S) e que por força do artigo 1º da Lei 10.001/2000 remeterão os respectivos relatórios com a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência. O inquérito parlamentar será analisado prioritariamente cabendo à autoridade a quem foi encaminhado informar à respectiva comissão em 30 dias, quais as providências adotadas (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 101).

Acrescenta-se que ao final dessas comissões, que são temporárias é finalizado o inquérito parlamentar e remetido em caráter de urgência ao Ministério Público, para que esse tome as devidas providências para que seja feita a responsabilidade civil, penal e administrativa dos indiciados.

Outro tipo de inquérito não policial, é o Inquérito Militar. Este tem função exclusiva de apurar infrações militares, e serão presididos por um oficial de carreira, designada pelo comando. Este disciplinado no artigo 8º do Código de Processo Militar.

Adiante, destaca-se também o inquérito civil, disciplinado na lei 7.347/1985 é presidido pelo Ministério Público, tem objetivo de colher provas, através de oitiva de testemunhas e outros meios de provas para que possa realizar a propositura da ação civil pública, que pode ser utilizada na esfera penal, almejando uma condenação por uma infração apurada neste procedimento.

Tem-se também o Inquérito de autoridades que gozam de foro privilegiado. Neste caso, abrangem autoridades que por razão do cargo ocupado gozam de foro por prerrogativa, assim não caberá ao delegado de polícia investigar, nem instaurar o inquérito, este feito ficará a cargo do tribunal onde a autoridade desfruta do foro privilegiado.

Por fim, comenta-se o Inquérito envolvendo magistrados e membros do MP. Estes inquérito e investigação não serão presididos por autoridades policiais e sim pelos órgãos que cada pertence, como disciplina nos seus regulamentos.

3.5 Natureza jurídica do inquérito policial

Antes de falar da natureza jurídica do inquérito policial, vale a pena repetir que este procedimento administrativo faz parte da persecução penal, mas não da ação penal. É muito importante no auxílio do judiciário quando se fala em apuração de prática de condutas criminosas e suas respectivas autorias.

Frederico Marques (2003) reforça esta idéia:

a persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: inquisitio nihil est quam informatio delicti (MARQUES, 2003, p.138).

Passando para a definição da natureza jurídica do inquérito policial, aproveita-se os dizeres de TÁVORA e ALENCAR (2012, p. 101): “O inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral”.

O fato do inquérito policial não fazer parte da ação penal, possui características que o diferencia do processo, assunto este que será tratado no próximo capítulo.

4 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 Discricionário e indisponível

Sabe-se que o delegado de polícia é o responsável por presidir o inquérito policial. Sendo assim, a lei faculta a ele conduzir as investigações da forma que melhor lhe aprouver, ou seja, como achar melhor para apurar as investigações, sempre na forma da Lei. Destaca-se neste estudo o que consta nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

obs.dji.grau.1: Interrogatório do Acusado - Capítulo III - Prova - Título VII - Processo em Geral - Livro I - CPP

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
 VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
 VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
 obs.dji.grau.5: Identificação Criminal - Constrangimento Ilegal - Indiciado Já Identificado Civilmente - Súmula nº 568 - STF
 IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
 obs.dji.grau.2: Art. 124, Restituição das Coisas Apreendidas - Questões e Processos Incidentes - CPP
 obs.dji.grau.3: Art. 13, CPP

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Observa-se que a Lei traz inúmeros procedimentos que pode o delegado tomar na apuração de condutas criminosas, cabendo a ele conduzir as investigações e praticar atos que busquem da melhor maneira apurar as infrações. Por outro lado, vale frisar que mesmo o delegado sendo a autoridade policial que define quais os procedimentos administrativos devem ou não tomar em uma investigação, ele é fiscalizado pelo Ministério Público, este que tem papel segundo a Constituição Federal de realizar o controle externo da atividade policial, podendo este determinar diligências a fim de produzir provas na investigação.

É o que consta no artigo 129, incisos VI e VII da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
 VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Indispensável trazer aqui o que consta no artigo 14 do CPP: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

Observa-se que a Lei permite liberdade do ofendido ou representante legal solicitar ao delegado diligências no curso do inquérito policial, cabendo a esta autoridade praticar ou não o ato. Caso não pratique, há possibilidade de recurso administrativo

ao Chefe de Polícia, tendo como base o artigo 5º, parágrafo 2º do CPP. Sendo assim, a discricionariedade do inquérito policial, conclui-se que o delegado é a autoridade neste procedimento administrativo, podendo este conduzir as investigações da forma que achar melhor, sempre observando os artigos 6º e 7º do CPP.

Sobre ser indisponível, pode-se dizer que mesmo sendo a autoridade policial com atribuição para conduzir o inquérito como achar que deve, o delegado de polícia não pode pôr fim as investigações quando achar que deve. Sendo assim, uma vez instaurado, o delegado de polícia não pode arquivar o inquérito, uma vez que a persecução penal é de ordem pública. O fundamento legal para esta indisponibilidade do inquérito, consta de forma taxativa no artigo 17 do CPP que diz: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

4.2 Escrito

Apesar de ser procedimento administrativo não integrante de processo penal, o inquérito também tem suas formalidades previamente estabelecidas no Código de Processo Penal. Dentre tais formalidades, observa-se o que consta no artigo 9º do CPP: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Sendo assim, cabe dizer que os atos produzidos no inquérito policial devem ser escritos, sendo esta mais uma característica do inquérito policial. Quando o dispositivo acima reza “todas as peças do inquérito”, aqui se engloba até aquelas provas produzidas oralmente, sendo que estas serão reduzidas a termo. Outras formas de produção de provas mesmo que não escritas poderão fazer parte integrante do inquérito, como gravação, imagens, oitiva dos suspeitos, etc. Esta informação é baseada no que dispõe o artigo 405, parágrafo 1º do CPP:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

4.3 Sigiloso

Caracterizar o inquérito policial como sigiloso não é difícil de se entender quando se fala do sucesso das investigações. É fácil imaginar uma situação de que, se alguém sabe que está sendo investigado, possivelmente mudará sua conduta criminosa para não produzir provas contra si mesma.

Como exemplo, tem-se um traficante que possivelmente tomará cuidado ao conversar ao telefone se este souber que está sendo investigado, impedindo assim a ação da polícia de coletar provas através de interceptação telefônica. O sigilo é para garantir o sucesso das investigações e consequentemente a proteção social por buscar a apuração e punição de condutas criminosas.

Esta característica vem expressa no caput do 20 do CPP: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

Esta característica não se estende ao Ministério Público nem ao juiz, como muito bem salientado por Nestor Távora (2012, p. 106).

Quanto a este sigilo se estender ao advogado do investigado, há posições contrárias sobre este assunto. O artigo 7º, XIII a XV e parágrafo 1º da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, regulamenta:

Art. 7º São direitos do advogado
XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
 XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Sendo assim, o caput do artigo 20 do CPP e o dispositivo legal acima (Estatuto da OAB) gera dúvida quando se fala no sigilo se estender ou não ao advogado. Com o intuito de resolver esta dúvida, pacificando tal matéria, o STF editou o enunciado do enunciado nº 14 de sua súmula vinculante:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, que, já documentados em procedimento investigatório, realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício dos direitos de defesa.

Sendo assim, conclui-se que o advogado poderá ter acesso as peças já acostadas no inquérito policial, ou seja, à aqueles atos já praticados. A título explicativo, cita-se de exemplou uma interceptação telefônica. Óbvio que se o advogado tiver acesso a esta diligência antes da mesma ser tomada pelo chefe de polícia, alertará seu cliente sobre o que conversar ao telefone. Porém, ter acesso a gravação depois de feita, possivelmente não prejudicará as investigações.

4.4 Oficialidade e oficiosidade

De forma explicativa sobre a oficialidade, fica o artigo 144, parágrafo 4º da CF: “§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Pode-se dizer que o delegado de polícia de carreira, autoridade que preside o inquérito policial, constitui-se em órgão oficial do Estado.

Sobre a oficiosidade, aproveita-se o que consta no artigo 5º, parágrafo I e IV do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Conclui-se que, havendo crime de ação penal incondicionada, a autoridade policial deve agir de ofício. Já nos crimes de ação penal condicionada ou privada, dependerá da representação da vítima para atuar.

4.5 Inquisitivo

Como já foi visto, o inquérito não compõe a ação penal. É um procedimento administrativo pré processual. Diante disto, o delegado de polícia quando do curso das investigações não precisa oferecer as partes o direito de se defender, ou seja, chama-las para exercer o direito do contraditório e ampla defesa.

É inquestionável o direito de ter um advogado, porém, no inquérito policial não há o exercício do contraditório e ampla defesa como existe no processo legal. Diante disto, é obvio que ninguém poderia ser condenado neste caso com base em provas colhidas somente no inquérito policial.

Tal informação guarda exceções, como por exemplo a colheita de sêmen em caso de estupro. A fase do inquérito policial é meramente inquisitória, ou seja, investigatória e não acusatória, de modo que ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal, ou seja, sem apresentar sua defesa. Mas nada impede que o

suspeito esteja acompanhado do advogado durante os procedimentos realizados pela autoridade policial.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012) trata esta questão:

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo o contraditório, não poderá o magistrado na fase processual valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação do texto constitucional (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 108).

4.6 Dispensabilidade

Depois de apontar a CPI como forma de investigação, fica fácil dizer que o inquérito é dispensável para propositura de ação penal. Em outras palavras, não necessariamente todo processo no âmbito penal deverá começar com o inquérito policial. Observa-se o artigo 12 do CPP que apresenta a possibilidade do inquérito policial acompanhar a denúncia ou queixa, demonstrando que estas não dependem daquele: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Com base nesta característica, ao estudar a importância do inquérito policial na persecução penal, encontra-se operadores do direito criticando este procedimento administrativo de tão grande importância na apuração de condutas criminosas. Esta contradição de opiniões não será estudada de forma aprofundada.

O que se conclui até aqui é que o inquérito policial apresenta formalidades previstas e protegidas na Lei, assim como o devido processo legal. Com isto, fica reforçado ainda mais a sua seriedade e importância na persecução penal, ou seja, no auxílio ao judiciário quando se fala em apuração de condutas criminosas. Passa-se agora para o estudo da instauração e procedimentos do inquérito policial.

5 OS PROCEDIMENTOS E A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

5.1 Notícia do crime (*Notitia criminis*)

A sociedade, ao lado da polícia, é peça destaque quando se fala em apuração de condutas criminosas. Isto porque a sociedade pode a qualquer momento denunciar à polícia uma conduta que considera criminosa, para que esta no exercício de seu dever de apurar infrações penais investigue o fato apresentado. Este procedimento que leva ao conhecimento da autoridade policial uma conduta aparentemente criminosa é chamado de notícia crime, que será conceituada nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

É o conhecimento pela autoridade, espontânea ou provocada, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia crime (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

A informação da conduta possivelmente criminosa chega a conhecimento da autoridade policial de formas formais e informais. Ainda com base nos doutrinadores acima, pode-se dizer que são espécies da notícia crime:

- a) Espontânea: é a informação chegando na polícia de forma informal, como por exemplo através de notícia da imprensa. Nesta modalidade, se enquadra a denúncia anônima, também chamada de delação apócrifa. Porém os doutrinadores fazem importante consideração sobre a mesma:

Proíbe-se que a denúncia anônima por si só dê ensejo a instauração do inquérito policial, mas é possível utilizá-la, desde que a autoridade proceda com a cautela, colhendo os elementos da prova para legitimamente dar início ao procedimento investigatório (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

Em outras palavras, isto significa que a autoridade policial não pode se valer da denúncia anônima de forma isolada para se instaurar um inquérito policial, ou seja, deverá antes investigar a denúncia se realmente procede;

- b) Provocada: É quando a autoridade policial toma ciência da conduta possivelmente criminosa provocada por terceiros, que pode ser o juiz, o Ministério Público, a vítima (através de representação ou requerimento) o Ministro da Justiça, o povo ou ainda através da apresentação do ofensor preso em flagrante.

Antes de passar para o estudo da instauração do inquérito policial, vale comentar aqui a Lei 9.099/95 que dispõe dentre outros, os procedimentos no juizado especial criminal. Em caso de crime de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena inferior a dois anos, referida Lei dispõe da possibilidade de não se instaurar o inquérito policial, em busca da celeridade da solução do conflito. Neste caso, não será lavrado o auto de prisão em flagrante e sim o termo de compromisso (isto se o preso se comprometer ou for direcionado ao Juizado Especial). Se o preso não assumir este compromisso, ou seja, se não assinar o termo, o auto de prisão em flagrante será lavrado normalmente. É o que bem explica o artigo 69 da referida Lei:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A Lei em questão baseia-se nos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, de modo que, apesar de respeitarem formas previamente estabelecidas em seu texto, referida Lei busca solucionar conflitos de menor potencial ofensivo sem que seja necessário o ajuizamento de ação penal o que tornaria a solução do conflito mais morosa.

5.2 Instauração e diligências da autoridade policial no inquérito

Para explicar os procedimentos da instauração do inquérito policial, aproveita-se o que consta no artigo 5º do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Sendo assim, com base no artigo 5º mencionado acima, pode-se dizer que em crimes de ação pública, o delegado não precisa de ser provocado para instaurar o inquérito policial, ou seja, este pode ser instaurado de ofício. Ainda assim, nestes crimes, outros personagens, conforme mencionado no artigo, também podem relatar a conduta criminosa. No rol destes crimes, cita-se de exemplo o homicídio e o peculato.

Quanto aos crimes de ação penal de natureza privada, pode-se dizer que a autoridade policial somente poderá inicial o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade de intentá-la. Como exemplo, pode-se citar alguém que foi vítima de injúria. Se a vítima não denunciar, o inquérito não será instaurado, ainda que a autoridade policial já tenha conhecimento do fato.

O inquérito se inicia com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade policial, como abaixo se vê: “Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial”.

Antes de prosseguir com o estudo do inquérito de forma mais detalhada, é importante comentar que, a autoridade policial, mesmo sendo a responsável por

presidir o inquérito policial, pode ser contestada quando não atender o requerimento de alguém que relata uma conduta criminosa. É o que consta no artigo 5º, parágrafo 2º do CPP que diz: “Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia”.

Quanto às diligências do chefe de polícia no inquérito policial, já foi visto anteriormente que o delegado tem liberdade nos atos (discricionariedade do inquérito policial). Porém, mesmo com esta discricionariedade, o Código de Processo Penal traz algumas diligências que podem (ou devem) ser tomadas pela autoridade policial, a saber:

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

obs.dji.grau.1: Interrogatório do Acusado - Capítulo III - Prova - Título VII - Processo em Geral - Livro I - CPP

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

obs.dji.grau.5: Identificação Criminal - Constrangimento Ilegal - Indiciado Já Identificado Civilmente - Súmula nº 568 - STF

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

obs.dji.grau.2: Art. 124, Restituição das Coisas Apreendidas - Questões e Processos Incidentes - CPP

obs.dji.grau.3: Art. 13, CPP

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Observa-se que os procedimentos listados no artigo 6º acima, apesar da discricionariedade do inquérito policial são quase que indispensáveis a boa apuração da conduta criminosa. A autoridade policial precisa apurar de forma mais detalhada possível os fatos aparentemente criminosos antes de se instaurar o

inquérito policial. Isto se justifica pelo fato de que, como a finalidade principal do inquérito é apurar condutas criminosas e suas respectivas autorias e materialidade, cabe a polícia, apurar com maior precisão possível os fatos possivelmente criminosos, de modo que, a ação penal já comece com provas precisas, contribuindo assim para celeridade e eficácia da justiça penal, evitando injustiças e impunidades.

Diante dos artigos mencionados acima, pode-se afirmar que o inquérito policial é de extrema importância na persecução penal, uma vez que, a morosidade da justiça penal pode ser reduzida e muito quando a ação penal já se inicia a base de uma boa investigação, materializada no inquérito policial. Passa-se agora para o estudo dos prazos para instauração e encerramento do inquérito policial.

5.3 Os prazos no inquérito policial e suas exceções

O artigo 38 do Código Penal Brasileiro traz explicado o prazo para aquele que se sentir ofendido fazer uma representação:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Porém, o que se pretende deixar bem claro neste item, são os prazos para conclusão do inquérito policial, de modo que para tal estudo deve-se observar a situação do preso (se está solto ou preso) ou o tipo de crime envolvido, uma vez que, dependendo do crime (como por exemplo tráfico de drogas), a autoridade policial precisará de prazos maiores para conclusão de suas investigações.

Tratando inicialmente do indiciado preso em flagrante de delito ou preso preventivamente, pode-se afirmar que o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 10 dias, sendo que se o inquérito for a cargo da polícia federal, este prazo é de 15 dias, prorrogável pelo mesmo período (com autorização judicial).

Se não forem observados referidos prazos, ocorrerá o relaxamento da prisão. Isto se deve a determinação constante no artigo 5º, inciso 65 da Constituição Federal: LXV: “A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

Quando o preso estiver solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias (mesmo a nível da policial federal), podendo este prazo ser prorrogado. É o que bem explica os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...] este prazo comporta prorrogação, a requerimento do delegado e mediante autorização do juiz (artigo 10 CPP), não especificando a Lei a que tem de prorrogação nem quantas vezes poderá ocorrer, o que nos leva a crer que esta poderá se dar pela frequência e tempo necessário desde que haja autorização judicial para tanto (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

Comparando os dois prazos, pode-se dizer que o legislador ao estipular ser improrrogável o prazo no caso do indiciado preso, quis proteger o direito do mesmo de não ser julgado sem o devido processo legal, ou seja, o fato dele permanecer preso por prazo superior a este, seria uma forma de puni-lo sem mesmo saber se realmente é culpado.

Os prazos mencionados acima são os utilizados em regra, porém, a Lei disciplina algumas exceções de prazos. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, comentam sobre os crimes contra a economia popular:

[...] crimes contra a economia popular: O parágrafo 1º do artigo 10 da Lei 1.521/1951 prevê o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial. Todavia, não faz distinção entre indiciado preso ou solto, logo o prazo é único não contemplando prorrogação (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

Os mesmos doutrinadores comentam também sobre o prazo em crimes envolvendo tráfico de drogas:

Lei antitóxicos: a nova Lei de repressão aos entorpecentes, Lei 11.343/2006, prevê o prazo de 30 dias, duplicáveis, estando o indiciado preso, e de 90 dias, também duplicáveis, se solto estiver, por deliberação judicial, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária (artigo 51) (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

Estes profissionais do direito também comentam também sobre o prazo em crimes militares:

Inquéritos militares: caso o indiciado esteja preso, o encerramento do inquérito militar deve ocorrer em 20 dias. Já se solto estiver, o prazo é de 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato (artigo 20, caput, parágrafo 1º, CPPM); (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 117).

É importante citar ainda as diretrizes trazidas pela Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90, que estipula o prazo de 30 dias para prisão temporária, prorrogável por igual período, é o que se vê no artigo 2º parágrafo 4º da referida Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Comentando todos os prazos citados acima, pode-se dizer que foram determinados de acordo com a complexidade das investigações, como por exemplo, a Lei de drogas que contempla o prazo de 30 dias para indiciado preso. Pode-se dizer que é claro a necessidade maior deste prazo, uma vez que, como por exemplo, pode-se citar que a polícia para prender uma quadrilha de traficantes precisa investigar por vários dias a conduta dos possíveis agentes. Passa-se agora para o estudo do encerramento e arquivamento do inquérito policial.

5.4 Encerramento, arquivamento e desarquivamento do inquérito policial

A autoridade policial ao concluir as investigações, deverá formalizar tudo o que foi apurado em um relatório, de modo que, assim como o juiz precisa ser imparcial na ação penal, o delegado de polícia não deve expor opiniões em seu relatório, ou seja, não deve tentar convencer o juiz com opiniões particulares, e sim apenas com aquilo apurado no inquérito. É o que explica Mirabete (2003, p. 78): “não cabe à autoridade na sua exposição, emitir qualquer juízo de valor, expender opiniões ou julgamento,

mas apenas prestar todas as informações colhidas durante as investigações e as diligências realizadas”.

Finalizado o inquérito policial, o relatório juntamente com demais peças do inquérito será remetido ao juiz competente. Observa-se o que reza os artigos 10 a 13 do Código de Processo Penal:

Art. 10 (...)

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Ao concluir o inquérito policial, a autoridade policial não poderá de forma alguma mandar arquivar o inquérito policial, a luz do que consta no artigo 17 do Código de Processo Penal e da natureza da indisponibilidade do inquérito policial já comentada anteriormente.

Fernando Capez (2008, p. 92) comenta: “[...] o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal”.

Após encaminhamento para o magistrado competente, os autos serão encaminhados ao Ministério Público que é o titular da ação penal e poderá requerer a autoridade policial diligências para melhor formação de sua convicção e aí sim resolver sobre o andamento da persecução penal. É o que explica Paulo Rangel (2003):

[...] há casos de se verificar que, não obstante ter sido instaurado o inquérito policial, o fato evidentemente não constitui crime; ou já está extinta a punibilidade; ou, ainda, ausente uma condição exigida por lei para o regular exercício do direito de agir (RANGEL, 2003,p.181).

Sobre a conduta do Ministério Público e do Juiz no inquérito policial, aproveita-se o que consta no artigo 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Explicando o artigo acima, pode-se dizer que o Ministério Público pode oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito. O juiz por sua vez, pode ou não concordar com o entendimento do MP. Se o MP tiver pedido o arquivamento e o juiz discordar, ou seja, se achar que a ação penal deve ser instaurada, encaminha os autos ao Procurador Geral da Justiça que poderá concordar com o Ministério Público (arquivar) ou com o juiz (instaurar ação penal). Se requerer o arquivamento, assim o juiz deverá fazer. Caso concorde com o juiz, ou seja, caso ache que o processo deva ser instaurado, ele mesmo oferece a denúncia ou designar outro promotor de justiça para fazer, assim este agirá como *longa manus*, ou seja, como se fosse o Procurador Geral de Justiça e não poderá se eximir de oferecer.

Caso o inquérito tenha sido arquivado, este ainda assim poderá ser desarquivado em oportunidade posterior, conforme artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF, de modo que se assim ocorrer, as investigações serão retomadas.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

STF Súmula nº 524 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5933; DJ de 11/12/1969, p. 5949; DJ de 12/12/1969, p. 5997.

Arquivamento do Inquérito Policial - Ação Penal Reiniciada - Novas Provas - Admissibilidade

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Observa-se que os dispositivos acima deixam claro que o fato do inquérito policial estar arquivado não impede que a polícia continue a investigar, desde que tenha novas provas.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a legislação brasileira imputa não só ao Estado, mas também à sociedade o dever de auxílio na apuração de condutas criminosas. O inquérito policial, apesar de ser um procedimento pré-processual, tem papel de extrema importância na persecução penal, uma vez que contribui para apuração de condutas criminosas, e desta forma para celeridade quando se instaurada a ação penal.

A Lei penal apesar de trazer no artigo 6º do CPP as diligências a serem tomadas pela autoridade policial quando se depara com um conduta possivelmente criminosa, com base na discricionariedade do inquérito policial, permite ao delegado de polícia proceder as investigações como melhor lhe convir, de modo que esta autoridade deve sempre buscar de forma mais eficaz possível a apuração dos fatos investigados no inquérito policial.

Quanto à denúncia, instauração e arquivamento do inquérito policial, conclui-se que o povo e o ofendido podem representar e o Ministério Público requisitar ao delegado de polícia a prática de diligências para apuração de condutas criminosas. Isto se dá porque o Estado precisa buscar de todas as formas possíveis proteger a sociedade e resguardar os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Por fim, quanto à importância do inquérito policial na persecução penal, conclui-se que, apesar deste procedimento administrativo não fazer parte da ação penal propriamente dita, ele representa grande importância no auxílio ao judiciário, cabendo a todos os profissionais envolvidos buscarem sempre apurar condutas criminosas de forma imparcial, respeitando os direitos dos envolvidos, mas também

possibilitando o cumprimento do dever do Estado de punir aqueles que desrespeitam a legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo penal**. Organizador Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasil de 1988**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL. **Lei 8.906/94, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In: _____. **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: RT, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHRAFT, Maria Eugenia. Filosofia constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 74. RT, 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=34d6y>. Acesso em: 16 jun. 2015.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLICIA CIVIL – HISTÓRIO. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/historia-da-policia.html>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SÁNCHEZ, Alberto Suárez. **O devido processo legal**. 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 524** - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5933; DJ de 11/12/1969, p. 5949; DJ de 12/12/1969, p. 5997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 14** - PSV 1 - DJe nº 59/2009 - Tribunal Pleno de 02/02/2009 - DJe nº 26/2009, p. 1, em 9/2/2009 - DO de 9/2/2009, p. 1.

TÁVORA Nestor; ALENCAR Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro. JusPODIVM, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO A - POLÍCIA VÊ FALHAS EM INVESTIGAÇÃO QUE LEVOU À PRISÃO DE JOVEM EM SP

Delegado-geral vai encaminhar ofício sobre o caso para a Justiça. Michel Silveira foi preso com base apenas em depoimento de vítima.

A Polícia Civil de São Paulo vê falhas na investigação que levou à prisão do agente de saúde Michel Silveira, de 26 anos. A Delegacia Geral vai encaminhar um ofício com novas informações sobre o caso para a Justiça.

Silveira foi preso após a vítima de um assalto ocorrido em Perus apontá-lo como o autor do crime. Imagens da câmera de segurança do posto médico onde ele trabalha, porém, mostram que o jovem estava trabalhando no dia do roubo.

O delegado-geral Marcos Carneiro afirmou que vai encaminhar um ofício com as novas informações sobre a vítima do roubo para a delegacia que cuidou do caso e também para a Justiça. Ele disse acreditar que a polícia deveria ter continuado a apurar o crime. Inclusive com o levantamento de informações sobre a vítima do assalto.

O advogado criminalista e conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Roberto Delmanto Júnior aponta uma sucessão de falhas na investigação policial. “É um absurdo este caso ter chegado a este ponto baseado num único reconhecimento falho, nove dias depois dos fatos. As pessoas se enganam”, disse Delmanto Júnior.

O criminalista também vê falha na maneira como a prisão de Michel ocorreu. O agente de saúde foi abordado por policiais na rua e levado para a delegacia -mesmo sem a existência de flagrante. Na madrugada de 29 de outubro, a Justiça determinou a prisão temporária do jovem. Mas a lei diz que, para isso, é preciso haver um inquérito policial, que só foi instaurado dois dias depois.

“É uma sucessão de erros drásticos, gritantes que não podem ser admitidos. Levar uma pessoa presa, sem flagrante, sem existência de inquérito, sem prisão temporária”, disse o criminalista.

Apesar de concordar que houve falhas na investigação, o delegado-geral disse que não ocorreram irregularidades na prisão de Michel e que o inquérito policial é apenas uma formalização da investigação.

Em uma carta escrita na prisão, Michel diz que "a mentira persiste enquanto a verdade não aparece". Sua família espera que o drama termine o mais rápido possível. "Eu espero que se faça Justiça, porque ele não merece estar lá. Ele é um bom filho", disse a mãe do preso, Eliane Silveira Souza.